PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018575-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JADSON GRAMACHO DOS SANTOS e outros Advogado (s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO PENALMENTE TÍPICO. PRESENCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. CRIME GRAVE PRATICADO NO INTERIOR DE UM PRESÍDIO. POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE, ALÉM DE OSTENTAR TRÊS CONDENAÇÕES CRIMINAIS PRÉVIAS, RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDICÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8018575-36.2022.8.05.0000 da comarca de Serrinha/BA, tendo como impetrante o bel. DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA e como paciente. JADSON GRAMACHO DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018575-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JADSON GRAMACHO DOS SANTOS e outros Advogado (s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA - BA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA ingressou com habeas corpus em favor de JADSON GRAMACHO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA. Relatou que "Consta nos autos que no dia 17 de abril de 2020, por volta das 10 horas, no Conjunto Penal de Serrinha/Ba, o acusado, juntamente com outros denunciados, em união de designos, intenso animus necandi e municiados com "chuchus" confeccionados em policarbonato e cabos de vassouras partidos, desferiram diversos golpes em Jorge Jesus dos Santos, vulgo "Jorjão", o qual não veio a óbito por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, consoante se infere do laudo de lesões corporais de fls.18/19, encontrando-se incursos por três vezes nas penas do artigo 121,  $\S$   $2^{\circ}$ , incisos I e IV, c/c art. 14, II, c/c ainda com o art. 148, todos do Código Penal Brasileiro, imputando-lhes, ainda, os dispositivos vigorantes na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) (...)". Sustentou a ausência de justa causa para a ação penal. Alegou inexistir motivação para decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Afirmou que o pedido de prisão não é contemporâneo aos fatos. Sustentou ser possível a substituição do cárcere pelas medidas cautelares diversas da prisão, ressaltando as circunstâncias pessoais favoráveis do acusado. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.

Juntou documentos com a inicial e aqueles do id. 28798927. A medida liminar foi indeferida (id. 29014183). As informações judiciais foram apresentadas (id. 31105748). A Procuradoria de Justica, em parecer de id. 31345118, da lavra da Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 20 de julho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito RelatorA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018575-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JADSON GRAMACHO DOS SANTOS e outros Advogado (s): DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA - BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus em favor de JADSON GRAMACHO DOS SANTOS, sustentando a falta de justa causa para a ação penal, bem como a ausência de fundamentação do decreto segregador, a possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do acusado. Asseverou também haver violação ao princípio da contemporaneidade. Segundo consta das informações prestadas, "O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Jadson Gramacho dos Santos, João Cleiton Mota Carvalho, Uillian Lima da Silva e Mario Lourenço da Silva Andrade, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, e art. 148, todos do Código Penal, c/c a Lei 8.072/90. Consta dos autos que no dia 17 de abril de 2020, por volta das 10:00 hs, no Conjunto Penal de Serrinha/BA, os denunciados, em união de desígnios, intenso animus necandi e municiados com "chunchus" confeccionados de policarbonato e cabos de vassouras partidos, desferiram diversos golpes em Jorge Jesus dos Santos, vulgo "Jorjão", o qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes". Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, ao observar o teor da Denúncia, constata-se que o Parquet expôs os fatos criminosos, com as suas circunstâncias, tipificou o delito imputado ao Acusado e demais corréus e apresentou o rol de testemunhas. Senão veja-se: "Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, que no dia 17 de abril de 2020, por volta das 10h, no Conjunto Penal de Serrinha/Ba, os denunciados em união de desínios, intenso animus necandi e municiados com "chuchus" confeccionados de policarbonato e cabos de vassouras partidos, desferiram diversos golpes em Jorge Jesus dos Santos, vulgo "Jorjão", o qual não veio a óbito por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, consoante se infere do laudo de lesões corporais de fls.18/19. Segundo restou apurado, nas condições de data, horário e local acima mencionados, os agentes penitenciários lotados no Conjunto Penal de Serrinha faziam o retorno dos detentos do banho de sol para área de triagem (TR), quando abriram—se duas celas, a SE05 e SE07, tendo saído das referidas um total de nove internos, dentre eles os denunciados, momento em que, os referidos passam a desferir golpes de "chuchus" no interno Jorge Jesus dos Santos. Ressalta-se que as referidas celas estavam com problema no indicador, de modo que, impossibilitava identificar se estavam abertas ou fechadas apenas pelo sinal luminoso. Os agentes penitenciátios percebendo a movimentação entraram em ação com o objetivo de tentar conter a situação, sendo que o monitor Wilton Alves da Conceição Galvão pegou um extintor de gás de pimenta e aspergiu contra os detentos os quais recuaram, enquanto aquardavam a chegada da escolta para conter o motim. Após recuarem, os denunciado fizeram o interno Leandro Brito da Silva de refém, momento em que mandavam que o mesmo gritasse para não invadir, se

referindo a invasão pela escolta. Contido os detentos e com a chegada da escolta, os agentes conseguiram separar a vítima, a qual encontrava-se lesionado com diversas perfurações pelo corpo e encaminharam a referida para Hospital Municipal da Cidade. Foi iniciada uma negociação com o Gerente, o Diretor do Presídio e os denunciados, os quais faziam Leonardo de refém, situação que perdurou por trinta minutos, tendo o referido sido liberado. Desta forma, verifica-se que o crime foi praticado por motivo torpe, em razão da vítima ter trabalhado na Delecia de Ribeira do Pombal e ter participado de diversas diligência para tentar prender o primeiro denunciado (JOÃO CLEITON MOTA CARVALHO, vulgo "Didi"), bem como, os seus corparsas, os quais integram a facção criminosa BDM, e por esta razão, já havia ameaçado a vítima e seus familiares. Ademais, a motivação do delito também decorreu do fato de que os denunciados gueriam chamar atenção da Direção do Presídio acerca da situação que se encontravam. O delito foi também praticado de modo a impossibilitar a defesa da vítima, posto que, a referida foi atacada de surpresa pelos denunciados quando retornava do banho de sol para a área de triagem, os quais lhes deferiram diversos golpes com "chuchus" já confeccionados previamente, tendo sido lesionado em diversas partes do corpo, consoante laudo de lesões encartado aos autos e sem que pudesse esboçar qualquer chance de defesa. Diante do quando exposto, os denunciados encontra-se incursos por três vezes nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, c/c ainda com o art. 148. todos do Código Penal Brasileiro, imputando-lhes, ainda, os dispositivos vigorantes na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)". 0 trancamento da ação penal, como pretendido na exordial do mandamus, somente pode ser autorizado, em sede de habeas corpus, em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Nesse sentido as lições de Júlio Fabbrini Mirabete: "[...] somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação" (in Código de Processo Penal Interpretado, 7a. Ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 842). Da mesma forma, o professor Guilherme de Souza Nucci afirma que: "O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação." (in Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101). A jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios corrobora esse posicionamento: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Sonegação fiscal. Inépcia da denúncia. Trancamento da ação penal. Concessão de habeas corpus somente em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo. Ausência de risco de prejuízo irreparável. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). 1. 0 entendimento do STF é no sentido de que o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa ( HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Não é possível infirmar, de plano, os fundamentos adotados pelas instâncias de origem para reconhecer a inépcia da peça acusatória. Precedente. 3. Para

além de observar que o paciente não está preso (ou na iminência de ser), a hipótese é de habeas corpus em que se questiona recebimento da denúncia. Esse ato, contudo, não parece violar a jurisprudência do STF ou o texto da Constituição Federal de 1988, muito menos consubstanciar decisão teratológica. 4. Ausência de risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 201820 DF 0053677-21.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA PERSECUCÃO PENAL. CRIME DE CORRUPCÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DO FATO OU INEXISTÊNCIA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS É MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O trancamento de uma ação penal na via estreita do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Precedentes -No caso concreto, a peça vestibular atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, pois expôs, a época, o local e a forma como supostamente o acusado teria cometido o crime e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-o ao acusado, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-lo ao indicar o dispositivo legal supostamente infringido - Desse modo, estando formalmente apresentada e descrevendo com clareza os fatos e as condutas do denunciado, que, em tese, configurariam o crime previsto no art. 333, do Código Penal, não há que se falar em inépcia da exordial, pois a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos a incidir no tipo penal do dispositivo supracitado, permitindo o exercício da ampla defesa pelo paciente, não havendo, portanto, que se falar também em inexistência de lastro probatório mínimo para a propositura da ação penal que poderá, inclusive, ser avigorado ao longo da instrução criminal - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 661824 RJ 2021/0122051-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021). Os documentos apresentados com a exordial deste writ apontam para a existência de indícios da prática de possível ilícito penal, devendo, desse modo, dar-se prosseguimento ao feito, uma vez que prevalece, nesta fase, o princípio do in dubio pro societate, mostrando-se incabível e prematuro o trancamento da ação penal pleiteado na impetração, conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado. Necessário frisar que não há como sustentar a ausência de justa causa ao manejo da ação penal, quando presentes os requisitos mínimos autorizadores do início da persecução criminal. No caso presente, a inicial acusatória está respaldada pelos elementos indiciários da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva a impossibilitar o trancamento prematuro da ação penal. No que tange à fundamentação do decreto constritivo, constata-se que o MM. Juiz a quo, ao decidir pela decretação

da preventiva motivou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Veja-se: "3) Com relação ao requerimento de prisão preventiva, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e presentes os requisitos enunciados nos arts. 312 e 313 do CPP, admite-se a sua decretação, desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. A materialidade e a autoria delitiva (fumus comissi delicti) estão presentes diante dos depoimentos do condutor, da vítima, das testemunhas, bem como do auto de exibição e apreensão das armas utilizadas no crime e dos laudos periciais. Como sempre se tem destacado, a privação da liberdade em caráter cautelar deve ser instituto aplicado com parcimônia, sob pena de sua banalização ou utilização como verdadeira antecipação de pena. Todavia, situações há em que se revela necessária a prisão cautelar, especialmente em casos de reiteradas práticas criminosas, dado que não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, , nos termos do art. 312 do CPP. "garantir a ordem pública" Nesse sentido, os acusados, são contumazes em práticas delituosas, respondendo a outras ações penais, tanto que se encontram custodiados, consoante se infere dos prontuários acostados aos autos, sendo os delitos praticados de elevada gravidade como tráfico de drogas. roubo majorado, dentre outros. Diante desse contexto, se revelam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Cumpre pontuar que os argumentos trazidos acima não colidem com o princípio da presunção de não-culpabilidade, porquanto se trata de providência de natureza cautelar, fundada em requisitos próprios, sendo certo que o periculum in mora se traduz, principalmente, no risco que a liberdade de tais agentes poderia acarretar para a sociedade e para o processo. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para decretar a prisão preventiva de JOÃOCLEITON MOTA CARVALHO , vulgo "Didi", UILLIAN LIMA DE SENA, MARIOLOURENÇO DA SILVA ANDRADE, vulgo "Mario Latrol, e JADSON GRAMACHO DOSSANTOS, vulgo "Parma" Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, levando em consideração a gravidade do crime, que foi praticado no interior de uma unidade prisional, havendo indícios de que o Paciente se trata de pessoa contumaz na prática delitiva, ostentando três condenações criminais prévias, além de responder a outras ações penais, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pela Magistrado a quo, além de obstar a reiteração criminosa. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos

elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado seu histórico criminal, ostentando três condenações prévias, além de responder a outras ações penais. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)" (STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020). No que tange à alegação de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e o momento presente, esta não encontra amparo nos autos. Cumpre esclarecer, de logo, o que define um decreto preventivo como contemporâneo: a subsistência dos fatos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Nesse mesmo sentido, vale trazer à baila o recente julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo ementado: [..] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇAO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇAO IDÓNEA. PACIENTE FORAGIDA. CONTEMPORANEIDADE SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. [...] A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...] (Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.116/PA, STF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em sessão virtual de 1.10.2021 a 8.10.2021, publicado no DJ em 18.10.2021) Como já relatado, a prisão preventiva foi decretada após requerimento do Ministério Público, formulado na cota constante da Denúncia, tendo o Magistrado a quo fundamentado a custódia, entre outros fatores, na garantia da ordem pública, diante da contumácia do paciente e demais corréus na prática de delitos, consoante já salientado, constatando-se, portanto, a contemporaneidade do decreto preventivo. Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e apesar do parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto.

Salvador/BA, 20 de julho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora